



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.693502/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.428 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2020
Recorrente ACCENTURE DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/03/2005

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INVOCADO. INDEFERIMENTO.

Não tendo sido apresentados os elementos comprobatórios do indébito relativo ao crédito tributário originalmente confessado em DCTF, não há como acolher o pedido de restituição/compensação formulado na PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lucia Machado Mourão, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 1633.344, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SÃO PAULO-SP1, em 23 de agosto de 2011, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, deixando de reconhecer o direito creditório relativo a pagamento indevido de Contribuição Social Retida na Fonte – CSRF, pleiteado por meio de Per/Dcomp, conforme sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2005

DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. PROVA MATERIAL DO ERRO.

Verificado que o pagamento informado no PER/DCOMP foi alocado ao débito confessado em DCTF e que a contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido ou a maior.

O crédito pleiteado da Dcomp não foi reconhecido no Despacho Decisório tendo em vista que o pagamento encontrava-se integralmente alocado para quitação do débito confessado em DCTF.

Depois de proferido o referido despacho decisório apresentou DCTF retificadora e juntou cópia em sua impugnação como comprovação do direito alegado.

O acórdão recorrido manteve o indeferimento do pleito, tendo em vista que a interessada não apresentou qualquer documento comprobatório do erro de fato no preenchimento da DCTF original que justificasse sua retificação e comprovasse o indébito.

Cientificada do acórdão recorrido, a recorrente apresentou recurso voluntário em, no qual alega em síntese:

- a) a nulidade do despacho decisório, tendo em vista a falta de descrição clara e precisa dos motivos que determinaram o indeferimento do crédito pleiteado;
- b) a nulidade da decisão recorrida em face do não reconhecimento da nulidade do despacho decisório;
- c) que o direito creditório deve ser reconhecido com base na DCTF retificadora que excluiu o débito anteriormente confessado, sanando o motivo que ensejou o indeferimento do pleito;
- d) que um mero erro formal de preenchimento de documentos fiscais não podem ensejar a cobrança de um débito ou o não reconhecimento de um crédito;
- e) que não deve prosperar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que estaria preclusa a apresentação de novas provas, em primazia do princípio da verdade material.

Ao final requer o reconhecimento da nulidade do despacho decisório, para que um outro seja proferido pela DERAT, mediante realização de novas diligências ou seja reconhecido o direito creditório invocado e a homologação da compensação, ou, ainda, alternativamente, seja determinada a realização de diligência para a apuração do crédito pela unidade de origem.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais, assim deve ser conhecido.

Preliminares

A recorrente alega a nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação clara dos motivos do indeferimento.

Não lhe assiste razão.

A motivação do indeferimento, qual seja a ausência de crédito disponível, é tão clara que motivou a apresentação de DCTF retificadora pela própria contribuinte, depois de cientificada do referido despacho, com vistas a excluir o débito originalmente confessado e tornar o pagamento disponível para compensação, como bem assinalado pelo acórdão recorrido.

Assim, rejeito a alegação.

De igual modo não existe qualquer mácula no acórdão recorrido que possa determinar sua nulidade. A alegação da recorrente decorre apenas na sua discordância quanto ao indeferimento pela autoridade julgadora de primeiro grau da alegação de nulidade do despacho decorrido, que foi devidamente enfrentada e fundamentada.

Destarte, impõe-se, também, a sua rejeição.

Mérito

No que tange ao mérito a recorrente volta a defender a legitimidade de seu direito creditório amparada tão somente na DCTF retificadora apresentada.

Em que pese tenha invocado o princípio da verdade material para suscitar a apresentação de novos elementos de prova, nada de novo trouxe ao seu recurso.

Desta feita, impõe-se a manutenção da decisão recorrida que analisou de modo correto a questão, *verbis*:

No mérito, sustenta que a DCTF retificadora apresentada em 03/12/2009 deve ser analisada, para que, a compensação declarada seja homologada.

Sobre a possibilidade de a autoridade julgadora analisar citada declaração, cumpre observar que a DCTF retificadora que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições entregue após o início de qualquer procedimento fiscal, como no presente caso (a interessada foi cientificada da decisão em 06/11/2009), não produz efeitos, nos termos do artigo 11, § 2º, inciso III, da IN RFB nº 903/2008, in *verbis*:

“Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

(...)

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

(...)

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

(...)”.

Destaque-se que a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), instituída pela IN SRF n.º 126/98 constitui confissão de dívida nos termos do artigo 5º, § 1º, do Decreto-lei n.º 2.124/84, que dispõe que “O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito”.

Embora vigore a presunção de liquidez e certeza sobre o débito confessado espontaneamente pela contribuinte em DCTF, pode a contribuinte apresentar provas contundentes de modo a modifica-lo ou desconstituí-lo, independentemente da apresentação de DCTF retificadora, demonstrando ser diversa a verdade material.

No caso, além (sic) da DCTF retificadora (fls. 59) e do comprovante de arrecadação (fl. 58) a interessada não apresenta qualquer documento que demonstre de forma inequívoca que CSRF constante da DCTF retificada (fl. 67) é indevida.

Observe-se, ainda, que em processos de restituição / compensação o ônus da prova do direito creditório alegado recai sobre o contribuinte, e que nos termos do §4º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pela Lei n.º 8.748/93, a prova documental deve ser apresentada junto com a manifestação de inconformidade.

Em face do exposto, voto no sentido de a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada ser julgada IMPROCEDENTE, por não se reconhecer o crédito informado e, conseqüentemente, não homologar a compensação declarada.

Desta feita, não tendo sido apresentados pela recorrente os elementos comprobatórios do indébito relativo ao crédito tributário originalmente confessado na DCTF, não há como acolher o pedido de restituição/compensação formulado na PER/DCOMP.

Tampouco se pode cogitar da realização de diligências com vistas à perquirir a existência do crédito invocado, posto que a interessada sequer esboçou comprovar o crédito alegado.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado